



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 07 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.196

Recurso nº 86.320 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Os suprimentos de caixa, cuja efetiva entrega e origem não forem comprovadas, são indícios de omissão de receitas e autorizam o arbitramento destas com base nos valores supridos.

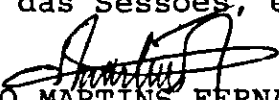
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a Sócios - Os empréstimos concedidos aos sócios, sem o preenchimento das condições previstas no art. 233, alínea "g" incisos I, II e III, do RIR/75 (Decreto número 76.186/75) configuram distribuição disfarçada de lucros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Incabível a responsabilidade das pessoas físicas beneficiadas pela distribuição disfarçada de lucros, em relação ao imposto devido pela pessoa jurídica, na vigência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES -

RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER -
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *Jo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.204/82-92

RECURSO Nº: 86.320

ACÓRDÃO Nº: 105-0.196

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.,

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA., de Joinville - SC, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na aquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento dos exercícios de 1978 a 1981, anos-base 1977 a 1980, recorre a este Colegiado visando reforma da decisão.

A lide teve início com o Auto de Infração de fls. 31, o qual incorporou as infrações descritas no Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 2/3 e que, em resumo, são as seguintes: (fls.31)

"1. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPUTADA A MENOR

Enquadramento: Artigos 6º, e §1º, 7º, 39, 48 e §.3º do Decreto-lei nº 1.598/77; arts.154, 155, 157, § 1º, 347 inciso I letra "a" e 358, inciso I, alíneas "a", "b", inciso III, § 3º do RIR/80-Decreto-85.450/80.

Ex.79-Período-Base/78- VALOR TRIBUTÁVEL	- Cr\$ 57.076,19
Ex.80-Período-Base/79- IDEM,	- Cr\$ 101.256,13
Ex.81-Período-Base/80- IDEM,	- Cr\$ 160.377,10

2.OMISSÕES DE RECEITAS-Suprimentos de Caixa não Comprovados

Enquadramento: Arts. 135 e § 1, 153, 154 e 155

Acórdão nº 105-0.196

"a" do RIR/75-Decreto 76.186/75; artigo 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei 1.648/78; artigo 181 do RIR/80-Decreto-85.450/80.

Ex.79-Período-Base/78- VALOR TRIBUTÁVEL	-	Cr\$ 207.000,00
Ex.81-Período-Base/80- IDEM,	-	Cr\$ 600.000,00

3. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Ex.78-Período-Base/77- VALOR TRIBUTÁVEL	-	Cr\$ 355.831,09
---	---	-----------------

Enquadramento: artigo 233 alínea "g", I, II e III, combinado com o artigo 234, letra "f" e 235 § único do RIR/75 - Decreto 76.186/75."

Na impugnação a empresa concordou com a tributação da parcela relativa ao item 1 (Receita de Correção Monetária Computada a Menor), de sorte que a matéria em litígio restringe-se aos suprimentos de origem não comprovada e à distribuição disfarçada de lucros.

A decisão de primeira instância fundamentou-se nas seguintes razões de fato e de direito: (fls. 151/3)

"A empresa intimada pela fiscalização a comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega, relativamente aos créditos feitos nas contas dos diretores, apresentou declaração de fls. 04 pretendendo justificar o feito, sem apoio em documentação comprobatória. O indício que originou a caracterização de omissão de receita, refere-se às despesas lançadas fora do período base, conforme documentos de fls. 6, 7, 8 e 9, estornos de lançamentos contábeis entre os caixas da matriz e filial de São Paulo, gerando na ocasião do lançamento "estouro" de caixa na filial, conforme documentos de fls. 13, e 15 e, despesas lançadas em meses divergentes em relação à data do efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 44 a 145. Nestas condições, e, considerando ainda, que a capacidade financeira dos sócios não comprova a efetividade da entrega de recursos, configurou-se a omissão de receita da pessoa jurídica, que deverá ser arbitrada com base nos valores supridos.

Sobre a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por diversos débitos em contas correntes por empréstimos aos sócios e parentes

Acórdão nº 105-0.196

de sócio, possuindo a pessoa jurídica, lucros acumulados/ reservas de lucros em valores superiores aos empréstimos concedidos, a impugnante, declarando através dos documentos de fls. 04, a inexistência de contrato de empréstimo entre a empresa e os sócios, apresenta na fase impugnatória, contrato de mútuo, de fls. 41, pretendendo invalidar a infração.

Procedendo exame no referido documento, constata-se que o contrato, datado em 30.11.77 e com firma reconhecida no Cartório Ruy Meier, foi rasurado no espaço destinado ao reconhecimento da autenticidade das firmas (data) e, ainda não expressa o montante concedido aos sócios, tendo sido redigido e adaptado de modo a satisfazer aos vários saques em contas correntes efetuados no período base de 1977. A inexistência de comprovação dos lançamentos contábeis dos empréstimos e dos juros, aliada à forma incompleta e irregular (rasura) do contrato, e a declaração de fls. 04 da recorrente, são motivos suficientes para manter a tributação como distribuição disfarçada de lucros.

A transferência da responsabilidade para a pessoa física, do pagamento do imposto sobre o lucro distribuído disfarçadamente, conforme disposto no § 1º do artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, tem aplicação e vigência a partir de 1º de janeiro de 1978, conforme artigo 67, inciso VI do referido Decreto-lei, portanto a responsabilidade sobre a tributação da distribuição disfarçada de lucros no ano base de 1977 é da pessoa jurídica.

Os valores impugnados sujeitos à tributação, estão corretamente fundamentados por infração ao artigo 12, § 3º do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei 1.648/78 e artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80 referente à omissões de receitas e, artigo 233, a linha "g", I, II, III, combinada com o artigo 234, letra "f" e 235 § único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 76.186/75, referente a distribuição disfarçada de lucros."

Tendo recebido em 29/09/82 cópia da decisão, a interessada ingressou com o recurso em 26/10/82, alegando:

Acórdão nº 105-0.196

Quanto à omissão de receitas, que a mesmo é inexistente, pois não está evidenciado sequer o suprimento de caixa e sim pagamentos efetuados pelos sócios com o intuito de amortizarem seus débitos em conta corrente. Mesmo aceitando-se a tese fiscal de ocorrência de suprimentos, é indevida a tributação, visto que as declarações de rendimentos dos mesmos comprovam a capacidade financeira. Os indícios apontados na decisão improcedem, pois se as irregularidades tivessem afetado o lucro tributável a fiscalização os teria incluído no auto de infração e se os mesmos caracterizassem omissão de receitas deveriam ser tributados pelos valores neles apontados e não pelas importâncias pagas pelos correntistas.

Em relação à distribuição disfarçada de lucros, atendeu as disposições do art. 233 "g", incisos I, II e III, do RIR/75, não cabendo a presunção em causa. Que os débitos em conta corrente decorreram de mútuo contratado por escrito, de acordo com aquele dispositivo e que os valores tributados foram resgatados no prazo de 3 anos com lucros distribuídos normalmente e que mesmo se prevalecesse o entendimento fiscal, o imposto respectivo seria devido pela pessoa física, nos termos do § 1º do art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Contesta com a petição de fls. 157/158 a afirmação da autoridade julgadora de que o contrato de mútuo de fls. 41 tenha sido rasurado, anexando nova cópia do mesmo documento, acrescentando que o mesmo foi elaborado visando cumprir a legislação fiscal.

E o relatório. 



Acórdão nº 105-0.196

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso, previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72, é tempestivo.

Entendo que a empresa não tem razão no que alega. Os suprimentos estão perfeitamente caracterizados e não foi comprovada a origem e a efetividade da entrega do numerário. A tributação baseou-se no art. 181 do RIR/80 que autoriza o arbitramento da omissão com base nos recursos fornecidos pelos administradores, nas condições apontadas. Os indícios servem de suporte para o arbitramento e não de base de cálculo da tributação.

A jurisprudência deste Conselho é vasta no sentido de que não basta a capacidade financeira do supridor, evidenciada através de sua declaração de rendimentos. A comprovação deve ser feita com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias supridas, o que não aconteceu.

A distribuição disfarçada de lucros também ficou perfeitamente evidenciada. A cópia do contrato de mútuo de fls. 41, novamente apresentada no recurso (fls. 159), não permite a conferência da data do reconhecimento de firma. Perde, assim, seu valor probante, levando-se em conta que os sócios Waldir dos Santos e José Antonio Correa que assinaram o referido documento são os mesmos que declararam por escrito à fiscalização a sua não existência (doc. de fls. 04).

Incabível também a exclusão da responsabilidade da empresa, uma vez que o exercício em causa é o de 1978 quando ainda em vigor as disposições anteriores ao Decreto-lei nº 1.598/77 que atribui aos beneficiados a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa jurídica, nos casos de distribuição disfarçada de lucros.



Acórdão nº 105-0.196

Por estes motivos, meu voto é para negar provimento
ao recurso. *gr*

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR